



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa do Consumidor

Proposta de Fiscalização e Controle nº 32, de 2019

Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor, juntamente com o Tribunal de Contas da União, realize ato de fiscalização e controle no Programa Farmácia Popular a fim de apurar a implementação das sugestões feitas pelos órgãos controle para minorar o risco de fraudes e desvios de recursos públicos

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado IVAN VALENTE

RELATÓRIO PRÉVIO

I. SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem a esta Comissão proposta de fiscalização e controle - PFC, com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, I a III e 61, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para que, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam adotadas as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle no Programa Farmácia Popular, em conjunto com o Tribunal de Contas da União, a fim de apurar a implementação das sugestões feitas pelos órgãos controle para minorar as fraudes e desvios de recursos públicos

II. COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 24, inciso X, bem como o art. 32, inciso XI, alínea "b", e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, amparam a competência desta Comissão no que tange ao assunto suscitado.

Ademais, a Constituição Federal determina à Corte de Contas a prestação de auxílio ao Congresso Nacional nas atividades de auditorias e inspeções, estando submetidas ao controle externo quaisquer pessoas, física ou jurídica, que administrem e utilizem bens ou valores da União, conforme se deflui dos artigos abaixo transcritos:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219918807300>

Página 1 de 4

lexEdit
* C D 2 1 9 9 1 8 8 0 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa do Consumidor

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (...);

.....
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados é peremptório ao assim dispor:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....
X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;”

III. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Na fundamentação, constante da peça inaugural, foi colocado que:

“...o programa Farmácia Popular do Brasil foi criado com o objetivo de oferecer à população uma alternativa de acesso aos medicamentos considerados essenciais

Na modalidade de parceria com as farmácias e drogarias da rede privada, o Programa subsidia até 100% do valor de determinados medicamentos vendidos no varejo (copagamento). (...).

De acordo com dados disponibilizados no portal Siga Brasil, do Senado Federal, que monitora a execução do Orçamento Federal, os valores pagos no ano de 2018 do referido programa foi de R\$ 2,6 bilhões

Alvo de denúncias de fraudes e desvios, o programa Farmácia Popular foi fruto de fiscalização, auditoria e ações por parte de órgãos governamentais, notadamente o Ministério da Saúde – MS, o Tribunal de Contas da União – TCU e o Ministério Público Federal – MPF.

O TCU fez auditoria operacional no programa em 2010 e os resultados estão consignados no Acórdão n. 3.030/2010, com diversas ações e recomendações. Posteriormente, foi autorizado o monitoramento para verificação se as providências estão sendo tomadas para a conformidade do programa aos achados da citada



lexEdit
* C D 2 1 9 9 1 8 8 0 7 3 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa do Consumidor

auditoria. O último registro de monitoramento por parte do TCU remonta ao ano de 2015, consoante demonstra o Acórdão n. 2.074/2015.

Apesar disso, persistem os relatos de problemas de acesso ao programa por parte de pessoas que necessitam dos medicamentos e de entraves operacionais.

Nesse sentido, diante de todo o exposto, em face dos vultosos valores citados, bem como das denúncias de fraude e malversação dos recursos públicos ocorridos e do lapso temporal desde a última ação de monitoramento do TCU, percebe-se a relevância de realizar ato de fiscalização e controle nesse programa, de modo a acompanhar o seu aprimoramento e a implementação das sugestões feitas pelos órgãos de controle.” (grifo nosso)

Desta forma, haja vista a competência constitucional conferida às Comissões da Câmara dos Deputados para exercer o controle externo e, ainda, levando-se em consideração a atualidade, a materialidade e a abrangência dos fatos descritos, considera-se oportuna e conveniente a implementação da presente proposta.

IV. ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar se houve descumprimento dos princípios e leis que regem os atos trazidos ao exame desta Comissão. Se restar constatada a violação de normas, proceder-se-á à identificação do(s) responsável(is) a fim de serem propostos os encaminhamentos apropriados, sem olvidar do ressarcimento ao erário em caso de dano.

Quanto ao enfoque administrativo, é mister assinalar que eventual má aplicação dos recursos tem repercussão sobre toda a administração pública, prejudicando o atendimento e o bom funcionamento de outros programas governamentais.

No que tange ao alcance político e social, é válido enaltecer os efeitos benéficos, à sociedade, advindos da ação de fiscalização, efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo, da qual resulte correção de eventuais irregularidades e malversação dos recursos públicos, com vistas a aprimorar e garantir a adequada prestação dos serviços públicos.

Por fim, sob a perspectiva econômica e orçamentária, importa analisar se os recursos federais foram integralmente empregados de acordo com a legislação de regência, assim como se são suficientes para garantir a execução da política pública de maneira eficaz, eficiente, econômica e efetiva.

V. PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada pelo autor se dará mais eficientemente e alcançará maior efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de fiscalização no Ministério da Saúde. Neste sentido, será solicitado ao Tribunal que, sem



LexEdit
CD219918807300



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa do Consumidor

prejuízo de outros pontos que considerar relevantes para o alcance dos objetivos da fiscalização, adote os métodos que entender pertinentes para:

- a) examinar a regularidade, a legalidade e a legitimidade na aplicação dos recursos do Ministério da Saúde aplicados no Programa Farmácia Popular entre os exercícios de 2016 e 2021; e
- b) prestar informações sobre o atendimento de recomendações e de determinações emitidos pelo Tribunal em relação ao Programa Farmácia Popular.

Ademais, a Corte de Contas deverá adotar o procedimento previsto nos arts. 231 a 233 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (aprovado pela Resolução TCU nº 155, de 4 de dezembro de 2002, com atualizações), dispensando-se tratamento prioritário à presente demanda congressual, de acordo com a Resolução TCU nº 215, de 20/08/2008, alterada pela Resolução TCU nº 248, de 25/04/2012.

Finalizados os trabalhos, o TCU deverá remeter a esta Comissão a cópia dos resultados obtidos segundo os termos delineados no presente relatório, a qual ficará disponível aos interessados na Secretaria da Comissão. Com base nas conclusões encaminhadas pelo Tribunal, elaborar-se-á o Relatório Final da proposta de fiscalização e controle, do qual constará encaminhamento relativo à suficiência das análises empreendidas pela Corte de Contas e as medidas a serem adotadas para desfecho da questão, nos termos do art. 61, inciso IV, c/c o art. 37, do Regimento Interno desta Casa.

VI. VOTO

Em face do exposto, este Relator vota pela **execução da PFC 32, de 2019**, na forma descrita no Plano de Execução e com a Metodologia de Avaliação acima apresentados, com fulcro nos arts. 24, X, e 61, II e III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2021.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219918807300>

Página 4 de 4

LexEdit
CD219918807300